

Atualidades

INTERPRETAÇÃO DOS §§ 8º E 9º DO ART. 118 DA LEI DAS S/A

NELSON EIZIRIK

1. Observações preliminares. 2. Os acordos de voto em bloco (pooling agreements). 3. A interpretação sistemática dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A. 4. Conclusão.

1. Observações preliminares

As sociedades anônimas foram originalmente concebidas nos moldes de um Estado Democrático, segundo os dogmas da Revolução Francesa, de forma que todo o poder emanaria do acionista e em seu nome deveria ser exercido. Em tal concepção, os dirigentes sociais não passariam de mandatários dos acionistas, por eles nomeados e demitidos a qualquer tempo. Assim, os dirigentes executivos das companhias não deteriam poderes próprios, agindo sempre em nome e por conta dos acionistas, cuja reunião em assembleia-geral encarnaria a soberania societária.

Ou seja, a sociedade anônima foi idealizada à semelhança de um modelo democrático parlamentarista: os diretores, como delegados dos acionistas para o exercício de administração ordinária, responderiam perante a assembleia-geral, da mesma forma que o gabinete de ministros responde perante o Parlamento, como delegado para o exercício do Poder Executivo.¹

A analogia da estrutura ideal de poder da sociedade anônima com o regime

democrático parlamentarista completa-se com o modelo de sufrágio adotado a partir do século XIX, na medida em que os administradores são eleitos na assembleia-geral pela maioria dos votos dos acionistas, correspondendo a cada ação um voto.²

Na prática, porém – conforme agudamente observado por Fábio Konder Comparato³ –, o esquema democrático do Parlamentarismo revelou-se uma piedosa ficção na grande companhia; com efeito, é hoje praticamente um consenso que a assembleia-geral dos acionistas transformouse num sofisticado exercício de ilusão popular do Capitalismo.

O fulcro do poder na sociedade anônima concentrou-se na administração ou nas mãos de um pequeno grupo de acionistas controladores, usualmente organizados através de acordos de acionistas.

Entre nós, particularmente após o movimento de privatizações ocorridas na última década, que originou um modelo de

1. Fábio Konder Comparato, *Aspectos Jurídicos da Macroempresa*, São Paulo, Ed. RT, 1970, pp. 13-14.

2. Colleen Dunlavy, "Corporate governance in late XIX Century. Europe and the U.S. The case of shareholder voting rights", in Klaus Hopt (org.), *Comparative Corporate Governance*, Oxford University Press, 1998, pp. 7 e ss.

3. Fábio Konder Comparato, *Aspectos Jurídicos da Macroempresa*, cit., pp. 18-20.

controle acionário compartilhado, verificou-se uma gradativa redução dos poderes da assembléia-geral e mesmo do conselho de administração, que deixaram de constituir os centros de decisão empresarial.

Com a reforma da legislação societária, ocorrida com a promulgação da Lei 10.303/2001, o tratamento dado aos acordos de acionistas, visando à sua maior eficácia, consagrou um novo “órgão”, de fundamental importância para a tomada de decisões, que é o das “reuniões prévias”, usualmente previstas em tais acordos.

A propósito, comentamos que: “No caso de companhias com controle compartilhado, o verdadeiro *locus* de poder, com a introdução dos §§ 8º e 9º (particularmente deste último) no art. 118 da Lei 6.404/1976, desloca-se definitivamente da assembléia-geral e do próprio conselho de administração para as reuniões prévias realizadas entre os membros do acordo”.⁴

Daí decorre uma *estabilização* do poder de controle nas reuniões prévias realizadas entre os signatários do acordo firmado entre acionistas controladores.

Tal estabilização do controle é legitimamente institucionalizada mediante instrumentos contratuais, em consonância com a tendência modernamente verificada de “contratualização” da matéria societária, nos termos da qual o direito societário continua a integrar o direito privado, ainda que certas matérias (excepcionais) sejam reguladas visando ao interesse público.⁵

Entre nós, conforme já observamos, tal “contratualização do direito societário” constituiu o pano-de-fundo da reforma instituída pela Lei 9.457/1997 ao regime das sociedades anônimas.⁶

A Lei 10.303/2001, ao disciplinar com maior rigor os acordos de acionistas, inequivocamente seguiu tal tendência, cabendo ao intérprete, conforme adiante analisado, contribuir para a plena eficácia dos novos dispositivos legais contidos nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A.

2. Os acordos de voto em bloco (pooling agreements)

A Lei 10.303/2001, ao alterar o *caput* do art. 118 da Lei das S/A, incluiu expressamente o *exercício do poder de controle* como matéria típica de acordos de acionistas, reconhecendo, dessa forma, a eficácia, perante a sociedade, dos chamados “acordos de voto em bloco” (*pooling agreements*).

O conceito de *pooling agreement* foi desenvolvido no Direito Norte-Americano como uma forma de obrigar os acionistas acordantes a exercer o direito de voto em um sentido único, a ser determinado em conformidade com o procedimento previamente estabelecido no próprio acordo.

Conforme refere a doutrina: “As is the case with voting trusts and irrevocable proxies, the basic purpose of such an arrangement is to bind some (or occasionally all) of the shareholders to vote together – either in a particular way or pursuant to some specified procedure – on designated questions or on all questions that come before the shareholders. It is generally accepted that such agreements are valid”⁷ (*grifamos*).

Assim, pode-se conceituar o “acordo de voto em bloco” como modalidade de acordo de acionistas visando, durante o prazo de sua duração, ao exercício de controle comum sobre sociedade anônima.

Para tal finalidade, os convenientes formam um bloco de ações que deverá ado-

4. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *A Nova Lei das S/A*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 4.

5. Philippe Mariani, *La Modernisation du Droit des Sociétés*, Paris, 1996, pp. 20 e ss.

6. Nelson Eizirik, *Reforma das S/A e do Mercado de Capitais*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p. 28.

7. Lewis D. Salomon, Donald E. Schwartz, Jeffrey D. Bauman e Elliott J. Weiss, *Corporations Law and Policy: Materials and Problems*, 3ª ed., St. Paul, West Publishing Co., 1994, p. 455.

tar um sentido *uniforme* para os votos a serem dados pelos acionistas contratantes nas assembléias da companhia e pelos administradores eleitos em virtude do acordo, nas reuniões dos órgãos de administração de que participam.

Conforme salienta a doutrina, não há qualquer limitação legal no que respeita à forma pela qual se determinará o sentido do voto a ser proferido em bloco, podendo os acionistas convencionar que votarão de acordo com a decisão da maioria dos acionistas pertencentes ao acordo ou mesmo na conformidade com o que um deles vier a decidir.⁸

Em regra, os acordos de voto em bloco caracterizam-se pela instituição, na respectiva convenção, de um órgão deliberativo interno, geralmente designado de “reunião prévia”, a cujas decisões todos os signatários ficam vinculados.

O acordo de voto em bloco geralmente disciplina o procedimento de reunião prévia para que os contratantes decidam antecipadamente sobre a maneira como irão votar as ações componentes do controle nas assembléias-gerais e como serão dados os votos dos representantes desse mesmo acordo nas reuniões do conselho de administração ou da diretoria.⁹

No Direito Norte-Americano consagrou-se o entendimento de que o *pooling agreement* institui um *mandato* recíproco para as partes, em razão do qual os convenientes que logrem, em reunião prévia, alcançar o direcionamento do voto do bloco de controle ficam investidos de poderes para votar com *todas* as ações incluídas nesse bloco, ainda que na reunião prévia tenha havido votos minoritários discordantes.¹⁰

8. Thomas Joyce, “Shareholders agreements: a U.S. perspective”, in Franco Bonelli e Pier Giusto Jaeger, *Sindacati di Voto e Sindacati di Blocco*, Milano, Giuffrè Editore, 1993, pp. 355-375.

9. Modesto Carvalho e Nelson Eizirik, *A Nova Lei das S/A*, cit., p. 218.

10. Henn e Alexander, *Law of Corporations*, 3ª ed., West Group, 1983, pp. 518 e ss.

Neste sentido, a jurisprudência norte-americana considera que o *pooling agreement* implicitamente atribui às partes um mandato de natureza *irrevogável* para que o direito de voto de todas as ações vinculadas ao acordo seja exercido em bloco. A respeito, entende-se que: “When [a written voting] agreement specifies how the shares shall be voted, or provides a clear formula for ascertaining how the shares shall be voted, in case of a breach or anticipatory breach thereof by one or more parties thereto, the agreement shall, unless it specifically provides otherwise, be deemed to constitute an irrevocable proxy to the parties not in breach to vote all shares subject to the agreement in accordance with the terms of the agreement”¹¹ (grifamos).

O mandato constituído em decorrência de um *pooling agreement* vem sendo reconhecido como uma exceção ao princípio de que o mandante sempre pode revogar o mandato por ele conferido, uma vez que tal mandato está vinculado à consecução de um interesse legítimo comum dos contratantes.

A propósito, Robert Hamilton salienta que “a característica do mandato para determinar se ele é efetivamente irrevogável é se o mesmo está vinculado a um interesse. (...) E um dos tipos de mandato caracterizados como vinculados a um interesse (...) é o constituído como forma de executar as cláusulas de um *pooling agreement*”.¹²

Este interesse comum, no caso dos *pooling agreements*, consiste no exercício do poder-dever de controle pelos acordantes, o qual, tendo em vista as relevantes responsabilidades que acarreta para os integrantes do bloco de controle, deve ser exercido de forma harmônica, não poden-

11. William L. Cary e Melvin Aron Eisenberg, *Corporations: Cases and Materials*, Nova York, The Foundation Press, 1988, p. 349.

12. Robert W. Hamilton, *The Law of Corporations*, 5ª ed. West Group, 2000, p. 275.

do ser obstruído por eventuais dissidências ou interesses individuais dos contratantes.

Tais considerações, originadas da experiência do Direito Norte-Americano, aplicam-se integralmente ao nosso ordenamento jurídico, especialmente após o advento da Lei 10.303/2001.

Com efeito, a Lei 10.303/2001 reconheceu a existência, nos acordos de voto em bloco, de um *mandato* conferido aos demais contratantes para que estes possam assegurar o cumprimento da obrigação de voto uniforme. Assim, o § 9º do art. 118 da Lei das S/A expressamente atribuiu aos signatários de acordo de acionistas poderes para votarem com as ações pertencentes à parte que eventualmente pretenda descumprir o compromisso de votar no sentido determinado pelo acordo.

Aliás, após a introdução do § 9º ao art. 118 da Lei das S/A a existência do referido mandato, em nosso ordenamento jurídico, não decorre apenas da vontade das partes ou das características inerentes ao acordo de voto em bloco, mas diretamente da lei. Trata-se, conforme tem enfatizado a doutrina, de um *mandato legal*, conferido independentemente de expressa estipulação no acordo de acionistas.¹³

Com efeito, a possibilidade de o acionista prejudicado votar em lugar do ausente ou abstinente *não está condicionada* à expressa previsão contratual, visto que o referido dispositivo instituiu uma norma impositiva e, dessa forma, necessariamente aplicável a todos os acordos de acionistas.

Ademais, como se trata de um mandato conferido como meio para que seus signatários possam implementar o acordo de

acionistas, aplica-se a regra prevista no art. 684 do CC, o qual prescreve que: “Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz (...)” (grifamos).

Assim, por força dos dispositivos acima transcritos, tem-se por *ineficaz* a eventual revogação do mandato constituído como meio de cumprimento de uma obrigação previamente contratada. Tal irrevogabilidade justifica-se na medida em que o mandato vinculado a um contrato não é concedido no interesse exclusivo do mandante, mas também no interesse do mandatário, razão pela qual aquele não pode revogá-lo unilateralmente.

No caso do acordo de acionistas é inequívoca a existência deste interesse comum na execução do mandato, visto que é ele que viabiliza o exercício do poder de controle por todos os convenientes.

A irrevogabilidade, nesse caso, não resulta do mandato propriamente dito, mas do fato de tal mandato constituir requisito essencial para execução das obrigações pactuadas em um contrato bilateral ou plurilateral, sendo, conseqüentemente, irrevogável enquanto persistir o referido contrato.¹⁴

Portanto, o mandato recíproco instituído para que um acionista vote com as ações detidas pelos demais convenientes constitui elemento integrante dos acordos de voto em bloco e, em vista disso, deverá permanecer em vigor durante todo o prazo de vigência deste, a fim de possibilitar a execução das obrigações pactuadas.

3. A interpretação sistemática dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A

O art. 118 da Lei das S/A em sua redação original previa expressamente a pos-

13. Paulo César Aragão, “A disciplina do acordo de acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei 10.303, de 2001)”, in Jorge Lobo (coord.), *A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pp. 373/374; Miguel Tornovsky, “Acordo de acionistas sobre o exercício do poder de controle – Análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001”, *RDM* 127/100, julho-setembro/2002.

14. Modesto Carvalhosa, “Da irrevogabilidade do mandato em acordo de acionistas”, *RT* 601/10, São Paulo, 1985.

sibilidade de execução específica das obrigações pactuadas em acordos de acionistas, conforme se verifica do § 3º do mencionado artigo, cuja redação não foi alterada pela Lei 10.303/2001: “§ 3º. Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a *execução específica* das obrigações assumidas” (grifamos).

Ou seja, a Lei Societária, apesar de reconhecer que o simples pagamento de indenização por perdas e danos não constituía composição adequada para o descumprimento dos acordos de acionistas, obrigava a parte prejudicada a recorrer ao Poder Judiciário para que o inadimplemento fosse sanado.

Tal solução, entretanto, não se mostrou satisfatória, uma vez que ela impunha à parte prejudicada o ônus de ir a juízo buscar uma medida que, devido à morosidade inerente ao funcionamento da nossa Justiça, geralmente só era obtida muito tempo depois, já de forma extemporânea.

Para afastar tal problema, a Lei 10.303/2001, além de manter a possibilidade de execução específica das obrigações convencionadas, introduziu os §§ 8º e 9º no art. 118 da Lei das S/A, os quais instituíram procedimentos a serem adotados no interior da própria companhia com o objetivo de evitar o descumprimento das disposições do acordo.

O principal objetivo da Lei 10.303/2001, no que se refere à disciplina dos acordos de acionistas, foi reforçar a segurança jurídica de tais contratos, permitindo que a eficácia das obrigações convencionadas entre as partes seja assegurada imediatamente, no âmbito da própria assembléia-geral em que se verificar o descumprimento de tais obrigações.

O legislador procurou, por meio dos §§ 8º e 9º do art. 118, garantir a plena coercibilidade do disposto nos acordos de acionistas, possibilitando sua execução *interna corporis*, mediante atuação direta dos interessados, e, conseqüentemente, evitar as longas discussões judiciais que prejudica-

vam a eficácia dos acordos e o próprio desenvolvimento das atividades sociais.

O § 8º do art. 118 expressamente reconheceu a obrigação de o presidente da assembléia geral *não computar* o voto proferido em desconformidade com o convenicionado no acordo de acionistas, nos seguintes termos: “§ 8º. O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia *não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas* devidamente arquivado” (grifamos).

Note-se que o dispositivo transcrito apenas deixou explícito um princípio que já era reconhecido pela doutrina desde o início da vigência da Lei 6.404/1976.

De fato, com base na regra de que a companhia está obrigada a observar os termos e condições dos acordos de acionistas arquivados em sua sede, já se considerava, mesmo antes da Lei 10.303/2001, que o presidente da assembléia-geral tinha o dever de *não considerar* os votos proferidos em sentido contrário ao estipulado no acordo de acionistas.¹⁵

Dessa forma, agora com fundamento em expressa disposição legal, os votos contrários à convenção *não poderão ser computados*, ficando o presidente da assembléia-geral responsável por verificar a conformidade entre o voto manifestado na assembléia-geral e o que havia sido preestabelecido no acordo de acionistas.

Contudo, o presidente da assembléia-geral não podia – e atualmente também não pode – declarar o voto contrário como tendo sido proferido no sentido predeterminado no acordo, visto que a Lei Societária não lhe confere poderes para suprir a vontade do acionista inadimplente.

Assim, a regra prevista no § 8º do art. 118 da Lei das S/A, isoladamente, não se-

15. Modesto Carvalhosa, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 265; Celso de Albuquerque Barreto, *Acordo de Acionistas*, Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 73; José Alexandre Tavares Guerreiro, “Execução específica do acordo de acionistas”, *RDM* 41/63-64, janeiro-março/1981.

ria suficiente para assegurar a imediata efetividade das obrigações pactuadas, pois ela não soluciona as hipóteses em que o descumprimento da obrigação de voto impede a aprovação de deliberação prevista no acordo, por ausência do *quorum* qualificado legalmente exigido.

Com efeito, nos casos em que nenhum dos signatários do acordo de acionistas detenha, isoladamente, mais de 50% do capital votante faz-se necessário, para a aprovação das matérias em relação às quais a Lei das S/A exige *quorum* qualificado, que todos os acordantes compareçam à assembléia-geral e votem a favor da deliberação em questão, não sendo suficiente a simples desconsideração do eventual voto contrário.

Logo, para impedir que, em tal situação, a parte prejudicada fosse obrigada a recorrer ao Poder Judiciário a fim de obter uma decisão que suprisse a vontade do outro acordante, o § 9º do art. 118 da Lei das S/A passou a dispor que: “§ 9º. O não-comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordos de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada” (grifamos).

Como se verifica, o dispositivo transcrito reconheceu a existência do *mandato* inerente aos acordos de voto em bloco, pois outorgou poderes para que o acionista, na hipótese de ausência ou abstenção de voto por um dos signatários do acordo, vote pelo ausente ou abstinente, conforme a direção do voto previamente pactuada.

O § 9º do art. 118 atribui, assim, uma legitimidade substitutiva aos acionistas prejudicados, visando a conferir-lhes um meio legítimo e eficaz de assegurar o cumprimento do acordo caso algum signatário recalci-

trante procure obstruir a deliberação pela ausência ou pela abstenção de voto.

Portanto, por força de expressa previsão legal, o acionista prejudicado fica autorizado a *votar em nome do ausente ou abstinente*, expressando a vontade que este havia manifestado quando da celebração do acordo de acionistas, a fim de assegurar o cumprimento e a execução do acordo.

A regra prevista no § 9º do art. 118 da Lei das S/A introduziu uma hipótese excepcional de *autotutela* legítima em nosso ordenamento jurídico.

A propósito, cabe lembrar que, apesar de o Estado deter o monopólio do exercício do poder coercitivo, o direito processual moderno tem privilegiado meios alternativos de acesso à Justiça, tendo em vista a morosidade da tutela jurisdicional estatal perante situações ilícitas que, se concretizadas, causam danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, em situações especiais a lei vem admitindo a autotutela como um desses meios pacíficos de prevenção da prática de atos ilícitos, como ocorre, por exemplo, com o direito de retenção (arts. 1.219, 571 e 644 do CC), o desforço imediato nas ações possessórias (art. 1.210, § 1º, do CC) e o penhor legal (art. 1.467 do CC).¹⁶

Com o advento do § 9º do art. 118 da Lei das S/A ficou inserido na relação de hipóteses de autotutela admitidas em nosso ordenamento o direito dos acordantes prejudicados pelo descumprimento da obrigação de voto em bloco pactuada em acordos de acionistas de votarem no lugar do contratante inadimplente nas assembléias-gerais ou em substituição aos representantes deste nas reuniões dos órgãos de administração da companhia.

Note-se que a regra estabelecida no § 9º do art. 118 da Lei das S/A ao criar esta modalidade de auto-execução dos acordos de acionistas, não acarreta qualquer lesão

16. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *A Nova Lei das S/A*, cit., pp. 231-232.

dem ser analisados de forma isolada, mas devem ser interpretados em conjunto com as demais disposições inseridas na mesma lei ou em outras normas do ordenamento jurídico que versam sobre o mesmo instituto. Trata-se do método sistemático de interpretação, mediante o qual as normas jurídicas devem ser compreendidas a partir de sua inserção no conjunto de normas que disciplinam a mesma matéria.

Assim, considerando que os §§ 8º e 9º do art. 118 foram inseridos simultaneamente na Lei Societária e que tais dispositivos têm a mesma finalidade, parece evidente que a conclusão sobre a extensão do mandado conferido ao acionista para votar em nome do contratante inadimplente deve decorrer, necessariamente, da análise conjunta dos aludidos §§ 8º e 9º, não da mera leitura isolada do texto de cada um de tais parágrafos.

Vale dizer: os §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A devem ser interpretados de forma *sistemática*, levando-se em consideração, ainda, o objetivo do legislador de não permitir a prevalência do inadimplimento ao contratado no acordo de acionistas. Neste contexto, seria um completo contra-senso conferir a dois dispositivos cuja finalidade consiste em assegurar a plena eficácia dos acordos de voto em bloco uma interpretação que conduziria justamente ao efeito que eles visam a evitar – qual seja, obrigar o acionista prejudicado a não tentar obter a execução específica da obrigação contratada.

Para demonstrar o absurdo a que levaria a interpretação literal dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A, vale ainda mencionar que, caso ela viesse a prevalecer, o efeito de tais dispositivos seria apenas impedir a concretização de uma violação indireta à obrigação de votar em bloco (por meio do não-comparecimento à assembleia-geral ou da ausência de voto), mas não evitar que o acionista recalcitrante deixasse de cumprir sua obrigação pela via direta do voto contrário ao sentido previamente acordado.

ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Com efeito, a norma legal em tela apenas promove uma inversão de papéis, visto que a parte prejudicada pelo descumprimento do acordo de voto em bloco, que anteriormente figuraria como autora na demanda para obter a execução específica do acordo, passou a condição de ré na eventual ação proposta pela parte inadimplente e que se considere prejudicada pela utilização da perrogativa contida no § 9º do art. 118 da Lei Societária.

No entanto, o dispositivo em questão refere-se apenas às hipóteses de ausência ou ausência de voto, não contemplando expressamente a possibilidade de o acionista prejudicado votar em lugar do inadimplente caso este esteja presente à assembleia-geral e, ao invés de se abster, vote em sentido contrário ao determinado na reunião prevista.

Diante disso, poderia parecer que a única consequência da adoção deste procedimento por parte do acionista recalcitrante seria a desconsideração do seu voto, com base no disposto no § 8º do art. 118 da Lei das S/A, não sendo aplicável a tal situação a regra prevista no § 9º do mesmo artigo, visto não se tratar de hipótese de ausência ou abstenção.

Caso prevalecesse tal interpretação, a única forma pela qual o acionista prejudicado poderia fazer valer a obrigação de voto em bloco seria mediante o ajuizamento de medida judicial com pedido de execução específica.

Tal solução, contudo, decorreria de uma interpretação isolada e literal dos §§ 8º e 9º do art. 118 e seria manifestamente contrária à própria finalidade que motivou a introdução de tais dispositivos na Lei Societária – qual seja, assegurar a coerência, evitando que determinados contratos em bloco, evitando que determinados contratos em bloco, evitadas no acordo de acionistas.

Ora, constitui regra básica de Hermeneútica que os dispositivos legais não po-

Evidentemente, não pode ser este o objetivo das disposições estabelecidas nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei 6.404/1976.

Por todas estas razões, deve ser afastada a interpretação literal, adotando-se uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais em questão, que assegure coerência à Lei Societária e privilegie a possibilidade de auto-execução das obrigações pactuadas nos acordos de voto em bloco.

Assim, na hipótese em que alguém pretenda descumprir o acordo de acionistas comparecendo à assembléia-geral e votando contra o convencionado na reunião prévia, tal voto deve ser desconsiderado pelo presidente da assembléia-geral, com fundamento no § 8º do art. 118 da Lei das S/A.

O voto não computado deve, então, ser tido como não-proferido, tal como se o acionista tivesse se absterido de votar. Conseqüentemente, os acionistas prejudicados estarão expressamente legitimados a, com base no § 9º do art. 118, votar em nome do acionista inadimplente, assegurando eficácia imediata ao convencionado nos acordos de acionistas.

Ou seja, o voto contrário não computado equipara-se à abstenção de voto, permitindo-se que o acionista prejudicado possa conferir eficácia ao acordo de voto em bloco, determinando o sentido do voto proferido pelas ações pertencentes ao acionista inadimplente.

A validade da interpretação acima explicitada vem sendo expressamente reconhecida pela doutrina: "A interpretação literal da redação do § 9º do art. 118 poderia levar à conclusão de que apenas no caso de ausência ou abstenção, e não assim no caso de voto proferido contra o acordo, o acionista prejudicado ou seu representante no conselho de administração poderiam utilizar o mandato legal e votar com as ações do acionista, ou em nome do conselheiro ausente ou que se absteve. Contra tal interpretação literal, entende-

mos ser mais adequada uma interpretação sistemática e teleológica da reforma da Lei das S/A, segundo a qual, no caso em que o voto proferido contra o acordo de acionistas seja necessário para a aprovação da matéria objeto da deliberação, o acionista prejudicado, ou seu representante no conselho de administração, poderia, após a desconsideração do voto pelo presidente da assembléia ou do conselho, exercer o mandato legal outorgado pelo novo § 9º"¹⁷ (grifamos).

No mesmo sentido, Paulo Cezar Aragão enfatiza que:

"Para obviar tal dificuldade, admite o novo § 9º do art. 118 um caminho alternativo de execução direta, por assim dizer, das obrigações assumidas, mediante o exercício pela parte prejudicada – à qual se conferiu um mandato legal, por assim dizer – do direito de voto próprio às ações de acionista ausente ou omissão para proferir voto contra ou a favor de deliberações determinadas, hipótese em que a abstenção de voto não resultará em perda da efetividade do acordo. (...).

"Dir-se-á que, se, malgrado o mandato, o acionista mandante lançar voto contrário ao acordado, perder-se-á a efetividade do contratado, mas a conclusão não é correta, já que – havendo mandatário indicado e presente – o presidente deverá abster-se de computar, ao amparo do acionista mandante inadimplente e computar o voto do mandatário, no sentido convencional"¹⁸ (grifamos).

Isto posto, vale lembrar que o art. 118 da Lei das S/A, ao exigir que a companhia assegure o cumprimento dos acordos de

17. Miguel Tornovsky, "Acordo de acionistas sobre o exercício do poder de controle – Análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001", cit., RDM 127/100.

18. Paulo Cezar Aragão, "A disciplina do acordo de acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei 10.303, de 2001)", cit., in Jorge Lobo (coord.), A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas, pp. 373-374.

acionistas arquivados em sua sede, impõe ao presidente da assembléia-geral o dever de, na condução dos trabalhos do conclave, garantir o cumprimento das disposições sobre o exercício do direito de voto e do poder de controle convencionadas nos referidos acordos.

Em caso de descumprimento deste dever, o presidente da assembléia-geral pode, inclusive, estar sujeito a responder por perdas e danos perante qualquer signatário do acordo de acionistas prejudicado por tal conduta.

Assim, o presidente da assembléia-geral tem a obrigação, por força da aplicação conjunta dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A, de não computar o voto proferido em desconformidade com a instrução de voto determinada na reunião prévia e, em seguida, permitir que o acionista prejudicado vote com as ações de propriedade do acionista inadimplente, fazendo valer a aludida instrução de voto.

4. Conclusão

O acordo de voto em bloco institui um *mandato recíproco* para que cada um dos signatários vote com as ações pertencentes aos demais no sentido previamente convencionado, o que foi expressamente reconhecido em nosso ordenamento jurídico com a introdução do § 9º ao art. 118 da Lei das S/A. Por força do disposto no art. 684 do CC, tal mandato tem natureza *irrevogável*, visto que ele é instituído para viabilizar o cumprimento de uma obrigação previamente contratada – qual seja, a obrigação de todas as partes de votar em bloco, em conformidade com o estabelecido no acordo de acionistas. Dita irrevogabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, resulta

também do fato de o aludido mandato ser conferido diretamente por lei, e não pela simples manifestação de vontade do acionista, razão pela qual *não se pode admitir* que este possa revogá-lo unilateralmente.

Portanto, o mandato instituído como meio de cumprimento da obrigação de voto em bloco integra o acordo de acionistas, não podendo, conseqüentemente, ser revogado enquanto este contrato permanecer em vigor. Dessa forma, ainda que o acionista recalcitrante tenha comparecido à assembléia-geral e pretenda votar com as ações de sua propriedade, seu voto não pode prevalecer, uma vez que ele *não tem* poderes para, no momento do conclave, revogar o mandato conferido para que o direito de voto inerente às suas ações seja exercido no sentido determinado no acordo de acionistas.

Ou seja, por força deste mandato recíproco irrevogável, quem tem legitimidade para votar com as ações vinculadas ao acordo de voto em bloco não é necessariamente o titular de tais ações, mas a parte que pretenda dar cumprimento ao acordo, votando no sentido determinado na reunião prévia.

Logo, não teria qualquer fundamento a eventual alegação de que, na hipótese de o acionista estar presente à assembléia-geral e votar em sentido contrário ao pactuado, não se poderia autorizar um terceiro a votar com as ações de sua propriedade.

Diante do exposto, não há dúvida de que o acionista prejudicado pelo inadimplemento à obrigação de votar em conjunto pode exercer o mandato a ele conferido para dar efeito às deliberações tomadas na reunião prévia mesmo na hipótese de o signatário dissidente estar presente na assembléia-geral e pretender votar contra o determinado em tal reunião prévia.